

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação e inclua-se o § 6º-B ao Art. 1º-A na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante da redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019:

“Art. 1º

.....

*§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados **personais sensíveis, nos termos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.***

*§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados **personais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento.***

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado

referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Logo para a solicitação da Carteira de Identidade Estudantil este tipo de informação não guarda vínculo com a finalidade da proposta, e, portanto, deve ser anonimizados para garantir a privacidade e os direitos individuais fundamentais. Evitando a discriminação e até mesmo a perseguição política de cidadãos com pensamento divergente do poder dominante.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



CD/19966.85092-09